

A obrigação de colacionar na sucessão: controvérsias e aplicações práticas

Augusto Passamani BUFULIN*

Schamyrr Pancieri VERMELHO**

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos polêmicos e práticos do instituto da colação, conforme previsto nos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil e nos artigos 639 a 941 do Código de Processo Civil. Inicialmente, examina-se o conceito e a função da colação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade de dispensa de determinados bens desse dever. Em seguida, aborda-se a questão do sujeito da norma, discutindo a quem se estende a obrigação de colacionar, com especial atenção à controvérsia envolvendo cônjuges e companheiros, excluídos expressamente da redação do artigo 2.002 do Código Civil. Por fim, analisa-se o momento adequado para a apuração do valor do bem a ser colacionado. Metodologicamente, adotou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário; colação; doação; partilha de bens; adiantamento de legítima.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Conceito e função da colação no ordenamento jurídico brasileiro; – 3. A quem se estende o dever de colacionar? Interpretação do artigo 2.002 do Código Civil e o dever do cônjuge e companheiro; – 4. Valor da colação; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *The Duty of Collation in Succession: Controversies and Practical Applications*

ABSTRACT: *This work aims to analyze the controversial and practical aspects of collation as provided for in articles 2002 to 2012 of the Civil Code and articles 639 to 941 of the Code of Civil Procedure. Initially, the concept and function of collation in the Brazilian legal system are examined, as well as the possibility of exempting certain assets from this duty. Next, the issue of the subject of the norm is addressed, discussing to whom the obligation to collate extends, with special attention to the controversy involving spouses and partners, expressly excluded from the wording of article 2002 of the Civil Code. Finally, the appropriate time to determine the value of the asset to be collated is analyzed. Methodologically, the deductive method was adopted, with bibliographical research and jurisprudential analysis.*

KEYWORDS: *Inventory; accounting for advances; donation; division of assets; advance on legitimate portion.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Concept and function of collation in the Brazilian legal system; – 3. To whom does the duty to collate extend? Interpretation of article 2.002 of the Civil Code and the duty of the spouse and partner; – 4. Value of collation; – 5. Conclusion; – Bibliographical references.*

1. Introdução

As relações familiares, embora fundamentadas no afeto e em aspectos existenciais, sempre envolveram complexidades de natureza patrimonial. Desde os tempos mais

* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor concursado de Direito Civil do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). *E-mail:* contatoapb@protonmail.com.

** Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (ES), pós-graduada em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito (SP). Advogada. *E-mail:* schamyrrp@gmail.com.

remotos, institutos como doação, herança e partilha de bens têm sido objeto de intensos debates no meio acadêmico, na tentativa de solucionar conflitos sucessórios que atravessam gerações.

Dentre as diversas questões patrimoniais que permeiam o direito das sucessões, destacam-se as doações realizadas por ascendentes a descendentes, bem como aquelas efetuadas entre cônjuges. Tal temática assume especial relevância na medida em que o artigo 544 do Código Civil dispõe que essas doações configuram adiantamento da legítima, ou seja, antecipação da fração da herança a que os beneficiários fariam jus na sucessão, o que pode impactar diretamente a partilha e a igualdade entre os herdeiros necessários.

Por essa razão, no capítulo do Direito das Sucessões, impõe o Código Civil, em seu artigo 2.002 e seguintes, o dever dos herdeiros de apresentar e conferir o valor das doações recebidas em vida, no intuito de igualar as legítimas. A esse dever é dado o nome de colação, e sobre o referido tema surgem diversos questionamentos de natureza teórica e prática, tais como: i) Quais são os sujeitos que são obrigados a colacionar? ii) Quais são as doações dispensadas de colação? e por fim, iii) Em qual momento deve ser apurado o valor do bem para fins de colação?

Tais questionamentos justificam o estudo aprofundado sobre a temática da colação, com o objetivo de tecer algumas contribuições teóricas e práticas ao instituto que gera tantas discussões. No entanto, não é uma pretensão esgotar o tema ou tecer premissas indiscutíveis, considerando a crescente complexidade e mutabilidade do contexto sucessório contemporâneo.

2. Conceito e função da colação no ordenamento jurídico brasileiro

A colação é um instituto jurídico previsto nos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil e artigos 639 a 641 do Código de Processo Civil, que impõe o dever aos herdeiros de conferir os adiantamentos de legítima e igualar a quota-parte dos sucessores no momento do recebimento da herança do *de cuius*.

Esse dever tem fundamento no artigo 544 do Código Civil, o qual estabelece que a doação realizada por ascendentes a descendentes, ou entre cônjuges, configura adiantamento da legítima, ou seja, antecipação da parcela da herança a que os beneficiários teriam direito.

Nesse contexto, emerge a obrigação de colacionar, a fim de assegurar a igualdade na partilha entre os herdeiros necessários.

Dito de outra forma, é um dever destinado a “conferir as doações realizadas a título de adiantamento de legítima, com o escopo de igualar as legítimas”.¹ Baseia-se, portanto, “no princípio da preservação da igualdade entre os herdeiros na sucessão legítima, pois se entende que a doação anterior à abertura da sucessão se opera a título de antecipação do direito hereditário”.²

A penalidade pelo descumprimento desse dever também está expressamente prevista no artigo 2.002 do Código Civil, que impõe a pena de sonegação àquele que intencionalmente deixou de trazer à colação os bens que deveriam ser objeto de inventário.³ A penalidade em questão, conforme dispõe o artigo 1.992 do Código Civil, consiste na perda do direito do herdeiro sonegador sobre o bem ocultado, impedindo-o de se beneficiar no processo de inventário e partilha.

Apesar da relevância do tema, é fundamental destacar que nem todas as doações recebidas em vida serão consideradas adiantamento da legítima e, conseqüentemente, sujeitas à colação. O Código Civil prevê exceções a essa regra, estabelecendo, no artigo 2.010, que estão dispensados da colação os gastos ordinários realizados pelo ascendente com o descendente menor, tais como despesas com educação, sustento, vestuário, tratamento de enfermidades, enxoval e casamento, bem como aquelas destinadas à sua defesa em processo-crime. Além disso, o artigo 2.011 do mesmo diploma legal exclui da obrigatoriedade de colação as doações de natureza remuneratória.

Outra hipótese relevante de dispensa da colação refere-se ao prêmio recebido pelo herdeiro na qualidade de beneficiário de um seguro de vida ou de acidentes pessoais. Nessa situação, o montante pago pela seguradora não integra o patrimônio do falecido, sendo transmitido diretamente ao beneficiário designado, conforme dispõe o artigo 794 do Código Civil.

Dessa forma, apesar de ser um ato de liberalidade escolher um herdeiro para receber o capital segurado, não se trata de um ato de doação. Isso porque, a doação é negócio

¹ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 30. Rio de Janeiro: 2007, p. 72.

² OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 47-61.

³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 643.

jurídico formal e solene, em que há uma transferência de propriedade de bens. Por não se tratar de doação, conclui-se pela dispensa de colação.⁴

Além das exceções já mencionadas, “o ascendente-doador pode dispensar da colação as doações feitas ao descendente, seu herdeiro necessário, determinando que saiam de sua metade disponível, contanto que não a excedam, e computando o seu valor ao tempo da doação”.⁵

No entanto, para que essa dispensa seja observada, é necessário que esteja expressamente registrada em testamento ou no próprio ato de liberalidade do doador, conforme redação do artigo 2.006. Nesse sentido, ensina Orlando Gomes que, “não obstante se possa depreender das cláusulas da doação, ou do testamento, a vontade de dispensar a colação, somente vale a declaração expressa, por infensa à natureza do ato qualquer de declaração tácita”.⁶

3. A quem se estende o dever de colacionar? Interpretação do artigo 2.002 do Código Civil e o dever do cônjuge e companheiro

No que se refere ao sujeito obrigado à colação, o artigo 2.002 do Código Civil dispõe que “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

Dessa forma, com uma leitura isolada do artigo 2.002, seria possível concluir que “o dever de colação estaria restrito aos descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum, restringindo assim o dever e a legitimidade, ativa e passiva, apenas aos descendentes do morto”.⁷ Nos termos do artigo 640 do Código de Processo Civil, ainda que o descendente tenha renunciado à herança, ou que dela tenha sido excluído, persiste o “dever de repor a parte inoficiosa, com relação às liberalidades que houve do doador”.⁸

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87.

⁵ VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*, vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 405.

⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Atual. Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 307.

⁷ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 47-61.

⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 327

Em relação aos netos, o assunto está regulamentado no artigo 2.009 do Código Civil, e determina que, “se receberem a herança por representação, colacionam o que os seus pais colacionariam, ou seja, os bens que seu pai (pré-morto) recebeu diretamente por doação do avô, mesmo que o bem não mais exista”.⁹

No entanto, se o neto receber uma doação diretamente do avô (doador) e no momento da sucessão o filho do doador estiver vivo, não há que se falar em dever de colação do neto, já que no parágrafo único do artigo 2.005 dispõe que essa doação partiu da parte disponível, uma vez que realizada a descendente que na época do ato não teria sido chamado à sucessão.¹⁰

Os ascendentes do falecido, embora integrem a categoria de herdeiros necessários, estão dispensados da obrigação de colação. Essa dispensa decorre da ausência de previsão expressa no Código Civil e se fundamenta no próprio curso natural da vida, pois, em regra, os ascendentes falecem antes de seus descendentes. Dessa forma, na relação de ascendentes e descendentes, “não se pode presumir, numa doação deste para aqueles, que a mesma terá sido uma antecipação da sua quota hereditária”.¹¹

No que se refere ao cônjuge, que é herdeiro necessário nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, observa-se que este não foi expressamente mencionado no artigo 2.002 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo dispõe que: “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

A exclusão do cônjuge no artigo 2.002 do Código Civil parece ser um equívoco legislativo, pois compromete a isonomia na partilha ao dispensá-lo da obrigação de colacionar. O Projeto de atualização do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025) representava uma oportunidade para corrigir essa omissão. No entanto, nenhuma proposta de alteração do referido artigo foi apresentada, perpetuando a ausência do cônjuge na norma e mantendo a lacuna legislativa. De toda forma, uma “interpretação sistemática permite concluir que, em dadas circunstâncias, esse dever também será atribuído ao cônjuge sobrevivente”.¹²

⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 658-659.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 363.

¹¹ OLIVEIRA, Gabriela da Costa. *As doações ao cônjuge sobrevivente e a sua sujeição à colação*. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões). Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal, 2017.

¹² FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 30. Rio de Janeiro: 2007, p. 76.

Tanto é verdade que o artigo 2.003 do Código Civil “coloca o cônjuge sobrevivente, ao lado dos descendentes, como pessoa obrigada a colacionar”.¹³ Ademais, o artigo 544 do mesmo diploma legal trata a doação entre cônjuges como um adiantamento de legítima, reforçando a necessidade de colação no momento da partilha.

Dessa forma, não seria lógico nem juridicamente coerente dispensar o cônjuge da colação quando este concorre com os descendentes na sucessão, sob pena de comprometer o princípio da igualdade entre os herdeiros necessários e gerar distorções patrimoniais na divisão do acervo hereditário.

Situação diversa e que merece reflexão está na posição do ex-cônjuge. Considerando que este não mais é herdeiro necessário, seria possível discutir o dever de colacionar desse sujeito? A resposta é aparentemente negativa; mas imagine-se que o falecido, em vida e durante o casamento, tenha doado um bem particular para esse cônjuge, e que, antes do falecimento, as partes optaram por se divorciar. Seria possível que os herdeiros do falecido pudessem exigir a colação desse ex-cônjuge para igualar a partilha dos bens?

Para responder essa pergunta, Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira apresentam duas correntes, sendo que a primeira delas defende a inexistência do dever de colação do ex-cônjuge, uma vez que o instituto da colação é reservado aos herdeiros necessários, e após o divórcio o cônjuge deixa de ser herdeiro necessário.¹⁴

Já a segunda corrente defende que, ainda que o ex-cônjuge não seja mais herdeiro, há a obrigatoriedade de colacionar. No entanto, essa colação não trará o ex-cônjuge para a partilha na condição de herdeiro, mas “seria feita apenas para o ex-cônjuge devolver o eventual excesso do que foi recebido, supondo-se que ele não tivesse se divorciado e ainda fosse herdeiro”.¹⁵

Aqueles autores defendem a aplicação dessa segunda corrente como “fruto de uma interpretação extensiva e sistemática dos arts. 544 e 2.002 do Código Civil e que efetiva, com justiça, equidade e correição, a aplicação do bom Direito”.¹⁶

¹³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 656.

¹⁴ TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Viúvo ou ex-cônjuge têm o dever de colacionar as liberalidades recebidas?*. *Migalhas*, 2023.

¹⁵ TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Viúvo ou ex-cônjuge têm o dever de colacionar as liberalidades recebidas?*. *Migalhas*, 2023.

¹⁶ TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Viúvo ou ex-cônjuge têm o dever de colacionar as liberalidades recebidas?*. *Migalhas*, 2023.

Os autores do presente trabalho, contudo, discordam desse entendimento. Isso porque o dever de colação constitui uma imposição legal direcionada aos herdeiros necessários e se caracteriza como norma restritiva de direitos. Assim sendo, não há que se falar em interpretação extensiva para obrigar sujeitos que não mais são herdeiros necessários do falecido.

Outra controvérsia relevante no tema diz respeito à obrigação, ou não, de colação pelo companheiro sobrevivente. O artigo 2.002 do Código Civil, por se tratar de norma restritiva de direitos, não faz qualquer menção ao companheiro, limitando-se a impor tal dever aos descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum. Ademais, o artigo 1.845 do mesmo diploma legal não inclui o companheiro no rol de herdeiros necessários, e o artigo 544 não estende às doações entre companheiros a presunção de adiantamento da legítima. Diante disso, a interpretação literal do Código Civil leva à conclusão inicial de que o companheiro está dispensado da obrigação de colacionar, salvo disposição testamentária ou outra previsão específica que determine o contrário.

No entanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal acabou com a distinção entre casamento e união estável para fins sucessórios, fixando a seguinte tese (Tema 809): “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.¹⁷

Dessa forma, sendo o companheiro equiparado ao cônjuge para fins sucessórios, não há como se sustentar tratamento diferenciado: “qualquer doação que o outro companheiro lhe faça é adiantamento da legítima e, conseqüentemente, dever de colação”.¹⁸

4. Valor da colação

Conforme redação do *caput* do artigo 2.004 do Código Civil, o “valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”. Em outras palavras, o Código Civil determina que o valor a ser considerado para colação não é o valor do bem no momento da abertura da sucessão, mas sim o valor da época em que foi feita a doação.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 878.694/ MG. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 10.05.2017.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.

Neste ponto, vale ressaltar que “somente o valor dos bens doados entrarão na colação, pois o valor das benfeitorias acrescidas pertencerá ao herdeiro donatário, cabendo a este os rendimentos ou lucros e as perdas e danos que eles sofreram (§2º do art. 2.004)”¹⁹. Isso significa que toda valorização ou depreciação do bem doado impactará exclusivamente o patrimônio do herdeiro beneficiado, sem repercussão no momento da colação.

Apesar disso, o Código de Processo Civil de 2015, repetindo a determinação legal do artigo 1.014 da norma processual de 1973, estabelece em seu artigo 639, parágrafo único, que o herdeiro obrigado a colacionar deverá fazê-lo por termo ou petição nos autos do processo de inventário, informando o valor do bem recebido ao tempo da abertura da sucessão. Observa-se, portanto, uma aparente contradição entre as normas de direito material e processual quanto ao marco temporal da colação, gerando debates sobre a necessidade de atualização ou reavaliação do valor do bem doado no inventário.

Em 2002, o Conselho da Justiça Federal buscou solucionar a aparente contradição com o Enunciado n. 119 da I Jornada de Direito Civil. Tal enunciado afirma que, se o bem doado ainda integrar o patrimônio do herdeiro, a colação deve ser feita com base no valor do bem na época da abertura da sucessão; mas, se o bem não mais pertencer ao herdeiro, será considerado o valor da época da doação.

Após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, em uma tentativa de atualizar o tema de acordo com o novo Código, o Conselho da Justiça Federal, na VIII Jornada de Direito Civil, publicou o Enunciado 644, informando que, se o bem doado ainda integrar o patrimônio do donatário, deve ser feita a colação com o valor do bem atual na data da abertura da sucessão; mas, se o bem não mais existir, deverá ser colacionado pelo valor da época de sua alienação, atualizado monetariamente.

Observa-se, portanto, que o Enunciado 644 introduz a correção monetária do valor da doação quando o bem não mais integra o patrimônio do herdeiro donatário para fins de colação, inovação que carece de amparo legal.

Apesar do esforço dos juristas reunidos no Conselho da Justiça Federal, tal entendimento não parece ser o mais adequado, já que “os textos legais não trazem a variável ligada à manutenção da propriedade do bem com o donatário/herdeiro referida no enunciado

¹⁹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 326.

acima transcrito”.²⁰ Os civilistas defendem, inclusive, que essa é uma questão de especialidade do direito material – ao direito processual caberia apenas “estabelecer as regras acerca de como conduzir a colação no procedimento de Inventário”,²¹ o que tem gerado grandes embates.

Diante disso, a solução apontada pelo Superior Tribunal de Justiça é a análise do inventário de acordo com o direito intertemporal,²² como se observa no julgamento do Recurso Especial nº 1.698.638/RS:

É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, *caput*, do CC/1916 e 2.004, *caput*, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.²³

Isso significa dizer que, na hipótese de o autor da herança ter falecido após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18 de março de 2016, a norma aplicada seria a processual, prevista no artigo 639, que determina que o cálculo da colação deve observar o valor do bem na data da abertura da sucessão, e não no ato da liberalidade, como determina o Código Civil.²⁴

No projeto de atualização do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025), o artigo 2.004 sofre uma pequena modificação, para determinar que “O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão”.²⁵ Observa-se, portanto, que, mesmo

²⁰ RAMOS, André Luiz Arnt; ALTHEIM, Roberto. Colação hereditária e legislação irresponsável: descaminhos da segurança jurídica no âmbito sucessório. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, vol. 6, n. 1. Canoas: 2018.

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5. São Paulo: RT, out.-dez./2018, p. 219-238.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.663.

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1698638 RS 2015/0278349-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/05/2019.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.664.

²⁵ BRASIL. Plenário do Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4 de 2025*. Revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Senado, 2025.

diante de eventual aprovação da reforma, a contradição entre as normas material e processual persistiria de acordo com a redação atualmente proposta pelo projeto, alimentando ainda mais os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

5. Conclusão

Este trabalho teve como objetivo analisar os aspectos polêmicos e práticos do instituto da colação. No que se refere ao sujeito obrigado à colação, como visto, o artigo 2.002 do Código Civil dispõe que “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”. Em relação ao cônjuge, que é herdeiro necessário nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, observa-se, portanto, que este não foi expressamente mencionado no artigo 2.002 do mesmo diploma legal.

Apesar disso, sustentou-se que, por uma interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Processo Civil, não seria lógico nem juridicamente coerente dispensar o cônjuge da colação quando este concorre com os descendentes na sucessão, sob pena de comprometer o princípio da igualdade entre os herdeiros necessários e gerar distorções patrimoniais na divisão do acervo hereditário.

Situação diversa está na posição do ex-cônjuge, que não mais é herdeiro necessário do falecido. Ao longo do trabalho foi perguntado se seria possível que os herdeiros do falecido pudessem exigir a colação deste ex-cônjuge para igualar a partilha dos bens. Para responder essa pergunta, foram apresentadas duas correntes, sendo que este trabalho se filia à corrente que defende o ex-cônjuge não tem o dever de colacionar, uma vez que o dever de colação constitui uma imposição legal direcionada aos herdeiros necessários e se caracteriza como norma restritiva de direitos. Assim sendo, não há que se falar em interpretação extensiva para obrigar sujeitos que não mais são herdeiros necessários do falecido.

No que tange ao companheiro do falecido, concluiu-se pelo mesmo tratamento dado ao cônjuge, ou seja, obrigação de colacionar, já que, com o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal acabou com a distinção entre casamento e união estável para fins sucessórios.

Em relação ao valor da colação, o Código Civil determina que o valor a ser considerado para colação não é o valor do bem no momento da abertura da sucessão, mas sim o valor

da época em que foi feita a doação. Apesar disso, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 639, parágrafo único, que o herdeiro obrigado a colacionar deverá fazê-lo por termo ou petição nos autos do processo de inventário, informando o valor do bem recebido ao tempo da abertura da sucessão.

Observa-se, portanto, uma aparente contradição entre as normas de direito material e processual quanto ao marco temporal da colação, gerando debates sobre a necessidade de atualização ou reavaliação do valor do bem doado no inventário. Tal contradição foi temporariamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina a análise do inventário de acordo com o direito intertemporal, como se observa no julgamento do Recurso Especial nº 1.698.638/RS.²⁶

Dessa forma, se o autor da herança falecer após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18 de março de 2016, entende-se que a norma aplicada será a processual, prevista no artigo 639, que determina que o cálculo da colação deve observar o valor do bem na data da abertura da sucessão, e não no ato da liberalidade, como determina o Código Civil.²⁷ Conforme observado ao longo desse estudo, mesmo diante de eventual aprovação da reforma do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025), a contradição entre as normas material e processual persistiria na redação atualmente constante do projeto.

Referências bibliográficas

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 30. Rio de Janeiro: 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Atual. Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5. São Paulo: RT, out.-dez./2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1698638 RS 2015/0278349-1, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/05/2019

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.664.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

OLIVEIRA, Gabriela da Costa. *As doações ao cônjuge sobrevivente e a sua sujeição à colação*. p. 31. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões). Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal, 2017.

RAMOS, André Luiz Arnt; ALTHEIM, Roberto. Colação hereditária e legislação irresponsável: descaminhos da segurança jurídica no âmbito sucessório. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, vol. 6, n. 1. Canoas: 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*, vol. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Como citar:

BUFULIN, Augusto Passamani; VERMELHO, Schamyr Pancieri. A obrigação de colacionar na sucessão: controvérsias e aplicações práticas. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

28.4.2025

Aprovado em:

10.3.2026